



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **479614**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pavão

Exercício: 1997

Responsáveis: José de Faria Leal (Presidente da Câmara à época), Antônio Coelho de Carvalho, Belmiro Coelho da Silva, Benjamim Pereira da Silva, Biolkino Fernandes Pessoa, Cledson Natalício Cangussú, Edson Costa Aguilár, Fábio Geraldo Neres Teixeira, Fernando Rodrigues Almeida, Jairo Soares de Oliveira, José Cândido Moreira Braga (Vereadores à época)

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXAURIDAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À ESPÉCIE – DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 176 do Regimento Interno, Resolução 12/2008, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do gestor da Câmara Municipal de Pavão composta pelos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 1997 e do relatório de inspeção do período de janeiro a março de 1997.

Conforme Acórdão às fls. 184/185, publicado no “Minas Gerais” de 26/04/2006, em sessão da Primeira Câmara do dia de 09/02/2006, este Tribunal julgou irregulares as contas relativas ao período inspecionado, determinando ao Presidente da Câmara e aos vereadores a devolução aos cofres municipais, devidamente atualizadas, de importâncias recebidas a maior a título de remuneração, e à Contabilidade do Legislativo que procedesse às correções necessárias nos demonstrativos contábeis referentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

Embora notificados da decisão, conforme documentos às fls. 186/209, os interessados não se manifestaram nos autos e, após trânsito em julgado certificado à fl. 211, as respectivas certidões de débito emitidas foram encaminhadas aos Vereadores, conforme documentos de fls. 212/254.

Comprovado o recolhimento de importância devida ao erário municipal por parte dos vereadores à época, os Srs. ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, BENJAMIM PEREIRA DA SILVA, CLEDSON NATALÍCIO CANGUSSÚ, FÁBIO GERALDO NERES TEIXEIRA e JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA, deu-se quitação aos responsáveis, conforme certidões às fls. 269/273.

No entanto, não comprovaram o recolhimento devido os Srs. JOSÉ DE FARIAS LEAL, BIOLKINO FERNANDES PESSOA, EDSON COSTA AGUIAR e FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA, tendo sido encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as certidões de débito correspondentes, para fins do disposto no inciso V do art. 23 da Lei Complementar 33/94, vigente à época.

Após a juntada dos documentos de fls. 303/316, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhou os presentes autos a este Relator acompanhados do parecer de fl. 318.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, à fl. 298, que o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou as certidões de débito emitidas contra os vereadores ao Prefeito Municipal de Pavão, informando-lhe sobre a sua legitimidade em propor ação nos casos de ressarcimento ao erário, solicitando-lhe que tomasse as providências de execução do julgado deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), e que comprovasse àquele órgão a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo.

Transcorrido o prazo estipulado sem que houvesse manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ofício à fl. 301, requereu ao Prefeito Municipal de Pavão que encaminhasse documentos demonstrando os recolhimentos dos débitos, a inscrição em dívida ativa ou a interposição de ação judicial executória, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação.

Em atendimento, o Sr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS, Prefeito Municipal, informou, à fl. 303, que realizou a devida inscrição, encaminhando os Termos de Inscrição de Dívida Ativa de Restituição, emitidos em 16/02/2012, e Documentos de Arrecadação Municipal com vencimento para 07/03/2012, em nome dos Srs. Fernando Rodrigues Almeida, Edson Costa Aguiar, José Farias Leal e Biolkino Fernandes Pessoa, documentos às fls. 305/316, notificando-os por aviso de recebimento, recibo à fl. 304.

Diante dos fatos expostos, verifica-se a execução por parte do Prefeito Municipal de ato de controle administrativo da legalidade previsto na Lei Federal n. 6.830, de 22/09/1980, ao inscrever em Dívida Ativa os débitos de responsabilidade dos ex-vereadores retrocitados, restando comprovar a proposição de ação judicial com objetivo de garantir a eficácia do cumprimento da decisão desta Corte que determinou



ressarcimento ao erário municipal, embora solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Entendendo esgotada a competência desta Corte de Contas, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 176 do Regimento Interno (Resolução 12/2008), VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.

Ressalta-se, no entanto, que, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar nº. 102/2008, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o dever de acompanhar a execução das decisões deste Tribunal.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 12/04/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Esgotada a competência desta Corte de Contas, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 176 do Regimento Interno, Resolução 12/2008, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.

Ressalta-se, no entanto, que, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar nº 102/2008, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o dever de acompanhar a execução das decisões deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **479614**, relativos à Prestação de Contas Municipal de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal de Pavão, composta pelos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 1997 e do relatório de inspeção do período de janeiro a março de 1997, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento destes autos, nos termos do inciso I e do § 1º do art. 176 do Regimento Interno (Resolução 12/2008), uma vez esgotada a competência desta Corte de Contas. Ressalta-se, no entanto, que compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o dever de acompanhar a execução das decisões deste Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar n. 102/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de abril de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas